

para executar o objeto da presente Tomada de Preços, porque sua estrutura operacional já realizou obras semelhantes.

Portanto, a apresentação dos atestados comprobatórios da capacidade técnico-operacional em nome de empresa integrante do quadro societário recorrente, com a incorporação deste acervo técnico, bem como do compartilhamento do responsável técnico pela licitante inabilitada, demonstra a aptidão técnico-operacional exigida no item 3.4, alínea "D", motivo pelo qual não se justifica a sua inabilitação.

Cabe ressaltar que a capacidade técnico-operacional requer a demonstração de que a empresa *"como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto"* na licitação, e este requisito foi plenamente preenchido pela recorrente.

Nesse sentido, a recorrente deve ser vista em sua unidade empresarial, mediante o acréscimo da capacidade técnico-operacional de suas sócias, o que não pode ser desconsiderado pela Comissão de Licitações, na medida em que todo o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos não pode simplesmente desaparecer e ser excluído. Pelo contrário, deve ser considerado em face de sua integração à estrutura social da recorrente, aliado ao fato de que o responsável técnico é o mesmo para as três empresas integrantes da sociedade, o que comprova a efetiva transferência da capacidade técnico-operacional e aptidão para ser habilitada no presente certame.

Ademais, tal situação não tem sido impedimento para a participação, habilitação e adjudicação de obras em outros certames ocorridos no Rio Grande do Sul, os quais os órgãos licitantes têm

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.